



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.854, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Dispõe sobre a necessidade de autorização por escrito de pais ou responsáveis para que menores de dezesseis anos participem de manifestações durante o horário de aula.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9957/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Fica proibida a participação de estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos, durante horário de aula, em manifestações, protestos, reuniões públicas ou congêneres de quaisquer naturezas. (NR)

§ 2º Somente é permitida a estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos a participação em manifestações, protestos, reuniões públicas ou congêneres fora do horário escolar, nos chamados contraturnos, se houver autorização prévia e escrita dos pais ou responsáveis legais nesse sentido, contendo a motivação, local, data e horário do evento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à reunião é consagrado pela Constituição Federal de 1988 e inquestionável e a liberdade de manifestação e reunião devem ser sempre garantidas. No entanto, é responsabilidade dos pais ou responsáveis zelarem pelos cuidados com suas crianças e adolescentes. Não é razoável que estudantes de menos de dezesseis anos, durante o horário de aula, fiquem desassistidos e indevidamente desacompanhados em manifestações, protestos, reuniões públicas ou congêneres e, fora do horário escolar, sem a autorização por escrito de seus pais.

Paralelamente, importante frisar a irresponsabilidade dos docentes que aderem aos eventos acima citados durante o turno escolar, uma vez que tal conduta configura descumprimento ao contrato de trabalho pactuado com as instituições de ensino, sendo legítimo por parte dessas os devidos descontos salariais e demais punições cabíveis previstas na legislação trabalhista aplicável.

Outro fator importante é a necessidade de se respeitar a vontade de alguns professores e alunos que, mesmo convocados às manifestações, protestos, reuniões públicas ou congêneres, decidirem pela não adesão e/ou participação a esses eventos, não sendo legitimado, aos que aderirem, qualquer tipo de discriminação.

Por fim, destaca-se a necessidade da prévia comunicação à direção das instituições de ensino envolvidas sobre a intenção de se realizar tais eventos a fim

de que as mesmas possam formalmente informar às autoridades competentes, garantindo a legalidade e a segurança de todos.

Por essa razão, solicitamos apoio aos Nobres Pares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
.....

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
 - II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
 - III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO